



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67
Recurso nº. : 139.485
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1988
Recorrente : JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.256

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso apenas a capacidade econômica do supridor.


PIS/DEDUÇÃO – PIS/REPIQUE – IRRF – FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67
Acórdão nº. : 108-08.256
Recurso nº. : 139.485
Recorrente : JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. de fls.04/10 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de 223.149,00 UFIR), 165/168 (Programa de Integração Social – PIS/DEDUÇÃO, no valor de 9.898,55 UFIR), 325/330 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, no valor de 11.652,37 UFIR), 485/490 (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de 124.586,65 UFIR), 647/652 (PIS REPIQUE, no valor de 9.898,55 UFIR), enquadramento legal nos respectivos termos, fatos geradores do ano-calendário de 1987.

Intimada a comprovar a origem dos recursos, elencados no Termo de fls. 295, no valor total de Cz\$ 42.293.858,07, o sujeito passivo não satisfaz às exigências preconizadas na legislação da matéria.

Impugnação, fls. 13/156, contestou a exigência oferecendo razões de fato e de direito, que, em tese, responderiam aos questionamentos do fisco.

Decisão, fls. 414/432, julgou parcialmente procedente as ações fiscais, excluindo parcelas dos suprimentos que entendeu justificadas e a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da INSRF 32, de 09/04/1997, ajustando os lançamentos decorrentes.

Recurso tempestivamente interposto às fls.867/882 reclamou da forma como se processou a fiscalização: *"Evidencia-se que a recorrente foi vitimada por ampla "fiscalização", o que se afirma com base no exíguo prazo de 10 (dias),*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67

Acórdão nº. : 108-08.256

concedidos pelos Srs. Auditores Fiscais, ante a quantidade de documentos e/ou lançamentos colocados aleatoriamente sob suspeita, após um mês de fiscalização."

Reclamou também da amplitude da ação fiscal que abrangeu as pessoas física e jurídica do sócio. Naquela, a autuação se deu um ano após a data de lavratura do auto de infração da pessoa jurídica, bem como não registrou qualquer irregularidade em relação ao ano de 1987.

Quanto às provas produzidas no 1º. grau, reafirmou que os suprimentos do caixa, objeto da glosa, foram realizados pelo acionista controlador, Sr. Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho e que, demonstraria os suprimentos na ordem inversa do termo de fls. 02, da seguinte forma:

Diário fl.	Data	Valor	Justificativa
87	23.02.87	592.009,41	Instrumento part. mútuo(fl.29)
87	26.02.87	4.000.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.23)
87	20.03.87	100.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.29, doc. 11)
87	24.03.87	28.673,00	Instrumento part. mútuo(fl.34)
87	21.08.87	1.787.336,08	Instrumento part. mútuo(fl.72)
87	25.09.87	457.204,69	Instrumento part. mútuo(fl.51,doc.9)
87	25.09.87	233.783,58	Instrumento part. mútuo(fl.57,doc.9)
87	10.09.87	1.000.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.68/9,doc. 9/10)
87	09.10.87	715.500,00	Instrumento part. mútuo(fl.74)
87	21.09.87	1.787.336,08	Instrumento part. mútuo(fl.42,3)
88	20.10.87	300.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.96,doc. 12)
88	22.10.87	32.400,00	Instrumento part. mútuo(fl.101,doc.8)
88	23.10.87	225.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.108)
88	16.11.87	1.401.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.115,doc.7)
88	19.12.87	15.000.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.127, doc. 2 e 6)
88	05.11.87	179.879,29	Instrumento part. mútuo(fl.154,doc7)

A maioria dos aportes se realizou em moeda corrente. Também, seria quase impossível, comprovar documentalmente que a aplicação ao portador pertenceria a determinada pessoa física. Contudo, a fiscalização sofrida na pessoa física do sócio supridor serviria para cancelar as operações sob exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67

Acórdão nº. : 108-08.256

Transcreveu jurisprudência administrativa e judicial, quanto a impossibilidade de prosperar lançamento com base apenas na presunção, repisando que a presente ação seria decorrência daquela verificada na pessoa física do sócio, na qual não fora detectada qualquer variação patrimonial a descoberto.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.953.

É o Relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67

Acórdão nº. : 108-08.256

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por empréstimos de sócios sem comprovação da origem e da efetiva entrega.

Decorreu o lançamento dos aportes realizados pelo sócio controlador, os quais não restaram comprovados, cumulativamente, a origem e o seu efetivo ingresso. Segundo a legislação de regência, a simples capacidade financeira do supridor, não é suficiente para justificar os assentamentos contábeis oferecidos como prova da correção do procedimento.

Os aportes realizados são abaixo expostos para melhor compreensão. A autoridade de 1º. Grau exonerou a importância entregue no dia 16 de outubro de 1997, no valor Cz\$ 97.495,88.

As razões de recurso não fizeram qualquer referência aos valores aportados nas seguintes datas: 16/07/87, Cz\$ 14.166.228,46, 19/10/87, Cz\$ 101.485,80 e 27/10/87, Cz\$ 88.252,80. Quanto aos demais, justificou a sua origem na capacidade financeira do supridor e a efetiva entrega, nos Contratos de Mútuos celebrados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67

Acórdão nº. : 108-08.256

Diário fl.	Data	Valor Cz\$	Justificativa
87	23.02.87	592.009,41	Instrumento part. mútuo(fl.29)
87	26.02.87	4.000.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.23)
87	20.03.87	100.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.29, doc. 11)
87	24.03.87	28.673,00	Instrumento part. mútuo(fl.34)
87	16.07.87	14.166.228,46	Não apresentou justificativa.
87	21.08.87	1.787.336,08	Instrumento part. mútuo(fl.72)
87	25.09.87	457.204,69	Instrumento part. mútuo(fl.51,doc.9)
87	25.09.87	233.783,58	Instrumento part. mútuo(fl.57,doc.9)
87	10.09.87	1.000.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.68/9,doc. 9/10)
87	09.10.87	715.500,00	Instrumento part. mútuo(fl.74)
87	21.09.87	1.787.336,08	Instrumento part. mútuo(fl.42,3)
87	16.10.87	97.495,88	Excluído p/decisão recorrida
88	19.10.87	101.485,80	Não apresentou justificativa
88	20.10.87	300.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.96,doc. 12)
88	22.10.87	32.400,00	Instrumento part. mútuo(fl.101,doc.8)
88	23.10.87	225.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.108)
88	16.11.87	1.401.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.115,doc.7)
88	19.12.87	15.000.000,00	Instrumento part. mútuo(fl.127, doc. 2 e 6)
88	27.10.87	88.525,80	Não apresentou justificativa
88	05.11.87	179.879,29	Instrumento part. mútuo(fl.154,doc7)

A presunção para a omissão de receitas, na forma verificada nos autos, se contém no Decreto-lei nº 1.598/77, art.12, §3º, e 1.648/78, art.1º, II, reproduzido no RIR/1980, artigo 181.

Verificada a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Os lançamentos contábeis e a informação produzida pelo sujeito passivo não se constituem em prova legal absoluta. Empréstimos realizados por sócios não excluem a comprovação de sua efetividade (como se impõe às demais operações comerciais). As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancárias da conta de quem supre para a conta do suprido, cópias de cheques, etc.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67

Acórdão nº. : 108-08.256

Os documentos juntados não conferem liquidez e certeza ao pedido. Sua natureza é controversa para fins tributários pois não se constituem em provas absolutas.

Sobre as provas nos ensina Paulo de Barros Carvalho:

“Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.” (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora - 1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas, segundo as formas determinadas na lei. No presente caso não logrou o sujeito passivo atender às exigências do fisco, legalmente impostas.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67

Acórdão nº. : 108-08.256

cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

"SUPRIMENTO DE CAIXA – Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores (Ac. 1º CC 101-72.731/81, 72.875/81 e 72.972/82 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 02/82, pág. 70, Ed.06/82, pág.181, e Ed.24/82, pág.704); é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida." Ac. 1º CC 101-72.972/82)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)."

Quanto a jurisprudência invocada e a possível decorrência entre os lançamentos realizados na pessoa física do sócio e na jurídica, não há obrigatoriedade de vinculação entre os feitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016755/93-67
Acórdão nº. : 108-08.256

Apenas argumentando, é lícito supor que, uma vez tendo o autor da ação realizado a fiscalização da pessoa jurídica não realizaria outra autuação, sem nexos causal ou determinação de comando normativo expresso, na pessoa física do sócio.

Quanto aos processos decorrentes, por não haver matéria diversa a ser analisada seguem as conclusões do principal.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO